

«Il faut que le législateur veille sur la jurisprudence... mais il faut qu'il y en ait une».

PORTALIS.

Senhores Deputados:— A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo apreciado a proposta de lei n.º 297, do ilustre Ministro da Justiça, dá-lhe sem hesitar o seu voto, porque está certa de que ela vem prestar um relevante serviço à administração da justiça, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para uma lenta e pensada renovação jurídica, terminando a pouco e pouco com as dúvidas e suprimindo deficiências que na nossa legislação se encontrem.

O conhecimento das decisões dos tribunais acompanhadas de informações e críticas constitui um valiosíssimo elemento de estudo para todos os profissionais da ciência jurídica, quer sejam meros doutrinários, quer sejam aqueles que dia a dia se entregam à interpretação e execução de leis.

É na jurisprudência, assim constituída pelos arrestos com as respectivas informações e críticas, que se encontram casos, hipóteses, mostrando a necessidade de manter ou alterar as leis; é nela que se estabelecem as correntes pró e contra uma determinada interpretação, ou mesmo um certo instituto jurídico.

É pela jurisprudência que se vão manifestando as tendências para as reformas a fazer e as várias necessidades de ordem jurídica e social; da mesma forma que é por ela que essas tendências e necessidades vão sendo satisfeitas a pouco e pouco e dentro de certos limites.

É nela que se encontra e se faz o estudo tanto doutrinário como prático do direito, e é por ela que a evolução do direito se vai operando.

De há muito que se vem estabelecendo este critério, da jurisprudência, para a interpretação das leis.

É efectivamente o que, sob o ponto de vista prático, pelo menos, mais garantias dá de concorrer para uma boa administração da justiça.

Se, quanto a um determinado ponto de direito, se vai fixando a jurisprudência, ela como que vai fazendo leis, que, se não tem carácter obrigatório, como estas, no entanto se impõem, e são respeitadas.

Sabe-se como a jurisprudência em França, em alguns ramos de direito, tem chegado a constituir corpos de doutrina, que quasi substituem a legislação: assim no direito administrativo e na parte do direito comercial relativo a seguros.

Ela, a jurisprudência, não só termina com muitas dúvidas de direito, como ainda supre muitas omissões das leis.

É num e noutro caso, a sua função social é importantíssima, como valiosos são os serviços que presta.

Nem sempre, porém, realiza aqueles *desiderata*; e antes, variando constantemente, não se fixando relativamente a muitas dúvidas de interpretação e a muitos casos omissos, produz a indecisão e a incerteza, e consequentemente o desprestígio dos tribunais e a falta de confiança nêles.

São estes males que cumpre evitar, procurando sempre uniformizar, no melhor sentido, a jurisprudência.

Para isso é preciso tornar conhecidas as decisões sobre

os casos omissos e duvidosos, mostrar os seus erros ou a sua conformidade com os princípios de direito e da hermenêutica, e procurar estabelecer correntes ou tendências, que a pouco e pouco vão conduzindo à pretendida uniformidade, ou fixação.

É isto o que devem fazer os jornais e livros de direito, e é este o meio, que poderemos chamar natural, de chegar àquele resultado.

Um outro meio, que tem já um carácter legal, é o que nos apresenta esta proposta de lei.

É êle legítimo em face dos princípios; respeita a divisão dos poderes do Estado e as atribuições de cada um dêsses poderes; tem uma feição prática; e parece dar garantias de produzir o resultado que se pretende alcançar.

Não constitui uma completa novidade; mas é mais e melhor do que até aqui se procurou fazer.

A portaria de 27 de Outubro de 1898 determinou que os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações fizessem reunir anualmente no mês de Novembro os respectivos tribunais em sessão plena, e com assistência dos magistrados do Ministério Público, perante êles, a fim dai serem indicadas as dúvidas que se tinham levantado na interpretação e aplicação das leis, as obscuridades e deficiências destas, que fôsse necessário esclarecer, sendo relacionados os julgados encontrados, de que o tribunal tivesse conhecimento, e propondo-se as providências que parecessem mais convenientes para remediar os males apontados, habilitando assim o Governo (dizia a portaria) a tomar oportunamente as providências que tam importante assunto reclamasse.

Mais se determinava que os referidos presidentes enviassem ao Governo, até o dia 10, de Dezembro, um minucioso relatório.

Estas determinações foram cumpridas nos primeiros anos, de 1898 a 1902, e, embora não se fizessem uns trabalhos metódicos, bem organizados, e, não diremos completos, mas suficientemente elucidativos, ainda prestaram serviços, constituindo a base das duas propostas tendentes a alterar alguns artigos do Código Civil e do Processo Civil, que em 1903 foram apresentadas ao Parlamento.

Nos anos seguintes não nos consta que se cumprisse o determinado na portaria, ou, pelo menos, não foram publicados os relatórios; e, não tendo sido convertidas em lei aquelas propostas, assim como nenhuma providência legislativa foi promulgada sobre os trabalhos feitos pela comissão nomeada por decreto de 13 de Julho de 1900 para coligir as dúvidas sobre interpretação e aplicação das leis, bem calcularão, mesmo aqueles que não lidam no fôro, como agora se torna urgente fazer qualquer cousa, que não só contribua para a uniformização da jurisprudência, mas ainda acabe de vez com dúvidas antigas e importantes, que continuamente tem dado lugar e continuam dando ao triste espectáculo de decisões contraditórias.

Esta necessidade subiu de ponto por virtude da grande renovação jurídica e administrativa que o novo regime operou, e que, embora tenha sido feita com inevitável precipitação e contenha erros e deficiências, constitui uma monumental obra, digna do apreço, da consideração e do aplauso de todos os que, não feridos em ilegítimos interesses, nem obsecados pela paixão política, se não re-

cusam a ver a luz e não sabem apenas maldizer, malsinar e malquerer.

As leis da família, do divórcio, da sucessão, o Código do Registo Civil, as leis de protecção aos menores e da separação do Estado das igrejas e os vários diplomas sobre processo criminal, realizaram nobres e ardentes aspirações, concretizaram idéias e princípios novos e constituem belas e utilíssimas reformas da nossa vida jurídica e social.

No entanto, verdade é que, até certo ponto, êsses modernos diplomas e todos os mais que desde a implantação da República tem sido publicados, vieram produzir na nossa legislação um maior caos, que urge acabar.

Para isso vem contribuir esta proposta de lei, que, encarando o problema sob um certo aspecto, o resolve por forma que à vossa comissão de legislação civil e comercial se afigura digna de aprovação e aplausos na sua generalidade.

Descendo à análise das suas diversas disposições, quasi todas merecem o seu voto, e apenas julga necessário introduzir as alterações seguintes:

a) Acrescentar ao artigo 4.º, entre as palavras «depois do último visto» e «o presidente designará», as seguintes: «e de estar o processo devidamente instruído»;

b) No artigo 5.º, em lugar de dizer: «O juiz relator», dizer: «Qualquer juiz»;

c) No § único dêsse artigo 5.º acrescentar as seguintes palavras: «mas suspende a reunião do tribunal para a apreciação do feito»;

d) Suprimir, no artigo 8.º, as seguintes palavras: «que será secreto».

É esta última, sem dúvida, a mais importante alteração que esta comissão vos propõe, e que se justifica mesmo com o disposto no artigo 9.º da proposta.

Devendo o parecer do tribunal acompanhar a respectiva proposta de lei que o Ministro trouxer à Câmara, não pode ser secreto senão até esse momento; mas, se desde que essa proposta é apresentada até que seja convertida em lei, não há mal que elle seja conhecido, também o não pode haver desde que esse parecer é elaborado até que seja apresentado no Parlamento.

Ou então, tanto mal há em que seja conhecido antes como depois, sendo para notar que mais tempo pode decorrer desde a apresentação da proposta até a sua conversão em lei do que desde a remessa do parecer ao Ministério da Justiça até a apresentação da proposta.

Mas esta comissão entende que nenhum mal há nessa publicação, pois que nenhuma lei ou principio proibe os juizes de manifestarem por escrito, e quando queiram, a sua opinião sobre qualquer ponto de direito, e que o conhecimento dêsse parecer só pode trazer vantagens desde que a respectiva resolução, pelo disposto no § 1.º do artigo 6.º, não obriga nem os juizes vencidos do Supremo Tribunal de Justiça, nem quaisquer outros magistrados.

Concluindo, a comissão de legislação civil e comercial propõe-vos a aprovação da proposta de lei n.º 29-G, com as alterações acima indicadas.

Lisboa, sala da comissão de legislação civil e comercial, em 29 de Maio de 1912.

Luis de Mesquita Carvalho.

Joaquim José de Oliveira.

Germano Martins.

José Vale de Matos Cid.

Emidio Mendes.

Barbosa de Magalhães, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

29-G

Senhores Deputados da Nação. — A inevitável imperfeição das leis, em Portugal um tanto exagerada, a multiplicidade de diplomas legais, que, nos últimos anos especialmente, tem sido promulgados sobre todos os assuntos e sem obediência a qualquer plano ou sistema preestabelecido, a prática abusiva do regime deposto de editar regulamentos, onde se introduziam capciosamente disposições que alteravam as leis, que elles se deviam limitar a tornar exequíveis, ficando assim a lei a brigar com o respectivo regulamento, e ainda outros factores que é inútil mencionar, tem tornado notavelmente incerta a interpretação das leis e a aplicação do direito entre nós.

Sem falar das dúvidas clássicas de interpretação do Direito Português, como era, até à recente promulgação dum decreto do Governo Provisório a das disposições que regulavam a sucessão dos netos ilegítimos, muitas e muitas hipóteses há em que a nossa legislação permite uma certa solução e a contrária, ambas apoiadas por muitos acórdãos, sentenças e opiniões de categoria.

Dá-se também, embora raramente, o caso de não haver disposição legal applicável à hipótese occorrente, e como tal circunstância não desobriga, e bem, o juiz de julgar, tem os magistrados de decidir pelos princípios de direito natural. Ora, não se podendo esperar que todos os juizes tenham o mesmo critério pessoal, dependendo elle como depende de diferentes factores intellectuais e morais, as de-

cições proferidas em tais condições são, naturalmente divergentes.

Dêste estado de cousas resulta a mais absoluta insegurança na applicação do direito e a mais nociva incerteza da função de julgar.

O fim da lei, que é a uniformidade na maneira de regular todos os fenómenos sociais da mesma natureza, é iludido: a mesma ordem de fenómenos é sujeita a duas ou mais fórmulas diferentes.

Citam-se acórdãos divergentes e mesmo contrários, proferidos pelo mesmo tribunal, na mesma secção, com intervalos dalguns dias apenas, a ponto que nenhum advogado escrupuloso se atreve a garantir ao seu constituinte o vencimento duma causa, por mais bem fundada que ela seja; o que justifica amplamente as queixas e reclamações de todos os que trabalham no fóro, e prezam, como elles merecem, o decôro e o prestígio da magistratura e dos tribunais, e os altos interesses de todos aqueles, sobre cuja liberdade e fortuna os tribunais são chamados a decidir.

Ao Governo incumbe o dever de prover de remédio, nos limites do possível, os inconvenientes apontados. Para isso é indispensável conhecer todas as disposições legais que careçam de ser interpretadas autênticamente ou harmonizadas entre si, bem como as omissões da lei que precisam de ser supridas.

Entende o Governo dar ao Supremo Tribunal de Jus-

tiça competência para, reunido em sessão plena, proferir o seu parecer em todas as hipóteses acima mencionadas, para que seja chamada a sua atenção, conferindo aos agentes do Ministério Público em todas as instâncias a obrigação, e a qualquer cidadão a faculdade de provocar, nos termos fixados por esta proposta de lei, a intervenção daquele Supremo Tribunal.

O parecer, que não obrigará o Governo, mas tam sómente terá a significação de indicador dum defeito ou lacuna da lei a que convêm obviar, será secreto para que, emquanto não tiver sanção legislativa, não possa influir na decisão de questões pendentes em qualquer tribunal.

Eis os motivos e o fim da proposta de lei, que tenho a honra de submeter à apreciação do Parlamento.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O Procurador Geral da República, os Procuradores da República e os delegados destes, logo que tenham conhecimento de que sobre qualquer pedido controvertido ou dúvida de direito foi, nos tribunais junto de que servem, proferido acórdão ou sentença com trânsito em julgado, decidindo em sentido diverso do já julgado no mesmo ou em outro tribunal, farão extrair certidões dêles e das demais peças dos processos que forem necessárias para bem se compreenderem os casos sobre que recaíram os julgamentos, e enviá-las hão ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Para os efeitos deste artigo os Procuradores da República e seus delegados requisitarão directamente entre si as certidões de que carecerem, se os julgados contraditórios não tiverem sido proferidos no mesmo tribunal.

Art. 2.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de julgados nas condições referidas no artigo 1.º pode apresentar certidões dêles a qualquer dos magistrados ali indicados, para que, devidamente instruídas, as remetam ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dentro das quarenta e oito horas seguintes àquela em que receber o feito, designará por seu despacho o juiz do tribunal que deve servir de relator, observada a ordem de antiguidade.

Art. 4.º Cada um dos juizes terá vista do processo por quarenta e oito horas, e, depois do último visto, o presidente designará dia para reunião do tribunal pleno, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 5.º O juiz relator, quando isso lhe pareça necessário, pode solicitar do representante do Ministério Público junto do tribunal, que requisite quaisquer certidões dos respectivos processos, para mais completa elucidação do feito.

§ único. A requisição a que se refere este artigo não suspende os vistos.

Art. 6.º No dia designado para a reunião, à qual assistirá o representante do Ministério Público com voto consultivo, o relator exporá a sua opinião ao tribunal, que dará o seu parecer, consignando neste desenvolvidamente os princípios de direito em que deve ser baseada a aclairação de qualquer preceito de lei que, por obscuro, tenha dado lugar aos julgados diferentes, a harmonização de quaisquer disposições, ou mesmo a elaboração de textos legais que se mostre serem necessários para obstar a tal inconveniente.

§ 1.º A resolução será tomada por maioria de votos e não obrigará os votantes vencidos nos julgados em que tenham de intervir, mesmo que no Parlamento o Ministro da Justiça haja apresentado a respectiva proposta de lei.

§ 2.º O parecer será redigido pelo relator ou, quando este seja vencido, pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 7.º Quando qualquer dos juizes reconhecer que o caso sujeito ao exame do tribunal é igual a outro que por este já tenha sido apreciado, assim o declarará por escrito no processo, e neste caso só haverá reunião do tribunal quando algum outro juiz entenda que se trata de hipótese diferente.

Art. 8.º Dentro dos cinco dias posteriores àquela em que fôr proferido o parecer, que será secreto, o secretário do tribunal fará dêle extrair uma cópia e enviá-la há ao Ministro da Justiça para servir de base à respectiva proposta de lei, que será por êle apresentada ao Congresso até o fim da primeira sessão legislativa.

Art. 9.º O parecer fará parte do relatório da respectiva proposta de lei mesmo que esta divirja dêle.

Lisboa, em 27 de Dezembro de 1911.

O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.